

É no âmbito da actual conjuntura económica portuguesa, motivada pelo agravamento da economia internacional, que muitas das estratégias de crescimento empresarial, interno e externo, se traduzem

gias de grupo, sendo este também o caminho percorrido, paulatinamente, por muitas das organizações nacionais.

Dado o ritmo absolutamente “frenético” a que acontecem as operações relativas à proprie-

A metodologia da equivalência patrimonial na elaboração de contas consolidadas

O método da equivalência patrimonial apresenta-se como um meio relativamente simples e prático de se relevar contas consolidadas no locante ao seu adequado reconhecimento, mensuração, registo e divulgação.

Por José Manuel Bernardo



José Manuel Bernardo

- Licenciado em Contabilidade e Administração pelo ISCAL
- Pós-graduado em Gestão Financeira
- TOC nº 49 873

na criação de um conjunto de entidades juridicamente autónomas, porém focalizadas em torno de um centro de decisão global, conduzindo ao desenvolvimento de uma nova realidade económica e financeira denominada, genericamente, de grupo económico.

As principais vantagens dos grupos económicos podem caracterizar-se por serem dotados de uma elevada flexibilidade de gestão, favorecendo a descentralização, aumentando a eficiência, canalizando esforços para áreas de negócios principais e mais rentáveis, proporcionando a obtenção de importantes sinergias, tornando-se as empresas pertencentes ao grupo menos vulneráveis a ataques externos.

Neste âmbito, assiste-se a reestruturações, fusões, aquisições, alianças e parcerias, formação de grupos de sociedades - *holdings* e constituição de sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), pelos agentes económicos a nível global, de molde a atingir, no presente clima de instabilidade económica, algum crescimento e desenvolvimento, aproveitando e maximizando as potenciais siner-

dade do capital social, a consolidação de contas ganha um particular interesse para os profissionais da Contabilidade que se vêem, desta forma, obrigados ao seu correcto registo, mensuração e divulgação como forma de fazer reflectir, nas contas da detentora, as suas participações sociais.

Consolidação de contas - generalidades

O principal objectivo da consolidação de contas é a obtenção de um conjunto de demonstrações económico-financeiras unificadas referentes a um grupo de empresas dependentes, representando as contas consolidadas um instrumento de análise adicional e complementar às contas individuais, dando uma imagem panorâmica da evolução das actividades do grupo.

A dependência de um centro de decisão - empresa-mãe - pode assumir uma natureza financeira, económica, directiva ou contratual, elementos-chave para integrar a empresa no perímetro de consolidação.

Surge, assim, a necessidade de definir dois conceitos no que concerne à dependência relativa à sociedade-mãe, entendendo-se por percentagem de interesse a fracção de capital, ou quota parte do património, detida, directa ou indirectamente, na sociedade dependente. Por outro lado, compreende-se como percentagem de controlo o grau de dependência da sociedade participada relativamente à participante. É representada pela percentagem de direitos de voto que a empresa participante consegue controlar na empresa participada, em consequência das suas participações quer directas, quer indirectas.

Atendendo à legislação nacional sobre consolidação, depreende-se que os princípios que se irão abordar seguidamente aplicam-se unicamente aos grupos verticais, uma vez que é nestes que se verifica uma participação financeira directa ou indirecta da sociedade-mãe, enquadrando-se na noção de percentagem de controlo.

Os grupos verticais têm fundamentalmente uma natureza jurídico-financeira, enquanto os grupos horizontais possuem uma natureza económico-produtiva.

A nível nacional são três os métodos de consolidação vigentes, a saber: o método de consolidação integral ou global, o método de consolidação proporcional e, por fim, o método da equivalência patrimonial (doravante simplesmente MEP).

Aprecie-se de forma sucinta o método de consolidação integral. Este representa a verdadeira génese subjacente à consolidação de contas, partindo das demonstrações financeiras individuais de cada uma das empresas do grupo, para se elaborar um só balanço e uma só

demonstração de resultados representativa do conjunto das empresas pertencentes ao grupo, evidenciando os interesses de terceiros numa rubrica de capitais próprios denominada de interesses minoritários.

Para tal, recorre-se a um conjunto de princípios e procedimentos de índole contabilística de molde a anular as operações inter-grupo de activos, passivos, proveitos e custos internos ao grupo e de resultados não realizados, acrescentando um tratamento específico para as diferenças de consolidação e os interesses minoritários.

Por seu turno, o método de consolidação proporcional é de rara aplicação nas organizações, derivando do método integral, sendo por muitos considerado como secundário.

Este método consiste na integração no balanço e na demonstração de resultados da empresa consolidante, o balanço e a demonstração de resultados das empresas consolidadas, mas somente na proporção das suas participações financeiras, englobando deste modo apenas os elementos patrimoniais que sejam de propriedade da sociedade-mãe, ou seja, não acumulando os que pertencem a participações de terceiros, ao contrário do que acontecia com o método anterior.

Por fim, apresenta-se o MEP, no qual já não se verifica uma integração física, mas apenas uma integração financeira, ou seja, numa valorização ou desvalorização dum activo financeiro na proporção que lhe corresponder nos capitais próprios da empresa participada. O quadro n.º 1, que se exhibe seguidamente, pretende resumir as principais diferenças e analogias entre os métodos descritos anteriormente.

Quadro n.º 1 – Principais diferenças e analogias entre os métodos de consolidação com vigência em Portugal

Dem. Financeiras Métodos	Balanço Consolidado	Demonstração Consolidada dos Resultados
Método da Consolidação	Ao total do balanço da sociedade-mãe adiciona-se o total do balanço da sociedade integrada globalmente, realizando-se de seguida as restantes operações de consolidação.	Aos custos e proveitos da sociedade-mãe soma-se a totalidade dos custos e proveitos da sociedade integrada globalmente, realizando-se de seguida as restantes operações de consolidação.
Método da Consolidação Proporcional	Ao total do balanço da sociedade-mãe adiciona-se a fracção que lhe corresponder no balanço da sociedade integrada proporcionalmente, realizando-se de seguida as restantes operações de consolidação.	Aos custos e proveitos da sociedade-mãe soma-se a fracção que lhe corresponder dos custos e proveitos da sociedade integrada globalmente, realizando-se de seguida as restantes operações de consolidação.
Método da Equivalência Patrimonial	As participações financeiras do balanço da sociedade-mãe são ajustadas pelo valor que proporcionalmente lhes corresponder nos capitais próprios da empresa participada.	Apresenta apenas os custos e proveitos da sociedade-mãe. Ao resultado junta-se a fracção que cabe à sociedade-mãe no resultado da participada.

Adaptado: *Práticas de Consolidação de Contas*, 2002, pp. 33.

Neste trabalho pretende abordar-se apenas o MEP, apresentando-se este como um meio relativamente simples e prático de se relevar contas consolidadas de empresas associadas no que concerne ao seu adequado reconhecimento, mensuração e divulgação.

Admissibilidade de adopção do MEP

Da análise dos preceitos enunciados no Decreto-Lei 238/91 e da Directriz Contabilística n.º 9 – Contabilização nas Contas Individuais da Detentora, de Partes de Capital em Filiais e Associadas, doravante simplesmente DC n.º 9, decorrem as seguintes considerações técnicas.

Sempre que uma empresa incluída na consolidação exerça uma influência significativa sobre a gestão e política financeira de uma empresa não compreendida na consolidação (empresa associada), em que detenha uma participação, esta deve constar no balanço consolidado na rubrica de investimentos financeiros – partes de capital em empresas associadas.

Presume-se que uma empresa exerce uma influência significativa sobre outra quando detém uma participação de pelo menos 20 por cento dos direitos de voto dos titulares do capital dessa empresa, devendo, para efeitos da determinação desta percentagem, ser adicionados os direitos de qualquer outra empresa filial, bem como os de qualquer pessoa agindo em seu próprio nome mas por conta da empresa-mãe, ou de qualquer empresa filial, por força de acordos celebrados entre as partes.

Para efeitos de aplicação do MEP, as percentagens de controlo a que se aludiu anteriormente situam-se, normalmente, entre os 20 e os 50 por cento, devendo para esse cálculo, e como já referido, ter-se em consideração as situações de controlo conjunto e as formas directa e indirecta de participação. O somatório do conjunto das diferentes formas de controlo contribuem para que a empresa-mãe exerça algum poder de controlo sobre a associada (entre os 20 e os 50 por cento), sem que tal constitua, contudo, uma posição dominante.

Independentemente da percentagem de controlo, deve adoptar-se o MEP sempre

que se verifique que o valor das correcções supervenientes da sua eventual aplicação sejam materialmente relevantes para que o relato financeiro proporcione uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira do grupo.

Todas as empresas participadas que se encontrem nas situações descritas anteriormente deverão integrar o perímetro de consolidação, a qual deverá reportar-se à data de fecho das contas da sociedade-mãe (princípio geral).

Em consonância com o expresso na DC n.º 9, esta, no seu ponto 2, impõe critérios bem definidos para a conveniente revelação das participações detidas pela detentora. Assim, goza de privilégio o método do custo em detrimento do MEP, sendo aquele aplicado sempre que:

«(...) 2.a) existam restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora; ou
2.b) as partes de capital sejam adquiridas e detidas exclusivamente com a finalidade de venda num futuro próximo (...).»

Não obstante, emana ainda do n.º 2 daquela DC que, nos demais casos, que serão as situações mais frequentes, será de aplicar o MEP.

Porém, e em concordância com o preceituado no n.º 3 da DC n.º 9, a aplicação do MEP deve ser interrompida a partir da data em que se verifique que:

«(...) 3.a) a empresa deixe de ter controlo na filial ou influência significativa na associada, mas detenha no todo ou em parte, o seu investimento;
3.b) se verifiquem as restrições referidas no ponto 2.a); ou
3.c) a participação do investidor nas perdas da filial ou associada igualar ou exceder a quantia registada na conta do investimento (...).»

As regras enunciadas na DC n.º 9 no que respeita à exclusão da consolidação vão de encontro ao disposto no art. 4.º do DL 238/91, o qual complementa as situações em que uma empresa pode ser excluída do perímetro de consolidação, caso se verifique uma das seguintes situações:

– Adopção de diferentes planos de contas em consequência do exercício de actividades económicas incompatíveis, sempre que não seja sequer possível a aplicação do MEP;

– Por razões de imaterialidade;

– Derivado a restrições severas e duradouras ao exercício do poder de controlo;

– As partes de capital sejam detidas exclusivamente tendo em vista a venda posterior a curto prazo; e

– Dificuldades de obtenção de informação. Note-se, no entanto, que nos termos do art. 3.º do DL 238/91, uma empresa-mãe pode ficar dispensada de elaborar demonstrações financeiras consolidadas quando, à data do balanço, o conjunto das empresas a consolidar não ultrapasse, durante dois anos consecutivos, dois dos três limites a seguir indicados:

– Total de balanço: 1 500 000 euros;

– Vendas líquidas e outros proveitos: 3 000 000 euros;

– Número de trabalhadores empregados: 250.

Princípios do método da equivalência patrimonial

Entrando mais profundamente no tema em foco, apresenta-se seguidamente a descrição conceptual subjacente ao MEP de acordo com a DC n.º 9 e complementada com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS).

No método da equivalência patrimonial, os investimentos financeiros em filiais e associadas são inicialmente registados ao custo de aquisição e a quantia escriturada aumentada ou diminuída na proporção da participação, de modo a reconhecer o quinhão da investidora nos resultados da investida depois da data da aquisição.

Caso existam diferenças na empresa participante entre o custo de aquisição dos investimentos financeiros em empresas associadas e o valor proporcional à participação nos capitais próprios das participadas, calculado com referência à data de aquisição, deverão estas ser segregadas em imobilizado financeiro, numa sub-rubrica autónoma denominada de *trespasses* - *goodwill* ou *badwill* -, conforme a situação.

A essa diferença apurada corresponde, normalmente, o conceito de *goodwill*, isto é, o prémio que se paga a mais pelo investimento financeiro relativamente à proporção da percentagem detida da valorização contabilística expressa pelos capitais próprios da empresa participada na data da realização da operação de aquisição.

Havendo *goodwill*, a sua amortização deve ser efectuada através de uma rubrica de custos e perdas financeiros, em função dos critérios de recuperação expectável para o investimento. Porém, neste considerando, há que atender aos limites valorimétricos determinados pelo disposto no ponto 3.2.5 da Directriz Contabilística n.º 1 – Tratamento Contabilístico de Concentrações de Actividades Empresariais (DC n.º 1). Esta directriz estipula o prazo máximo permitido para a realização do *goodwill*, o qual não deve exceder os cinco anos, a menos que vida útil mais extensa possa ser justificada, não podendo exceder porém os 20 anos. Este prazo de amortização deve ser convenientemente justificado na nota n.º 9 do anexo ao balanço e à demonstração de resultados, ou na nota n.º 19 do anexo ao balanço e à demonstração de resultados consolidados.

Em oposição existe também o conceito de *badwill*, cuja percepção é bastante difícil, a não ser quando se antecipa que a empresa adquirida detenha activos sobreavaliados, passivos omitidos ou contingentes, ou resultados futuros que se esperam, desde já, negativos.

Nesta situação de *badwill*, e em consonância com a alínea b) do ponto 6 da DC n.º 9, não há que efectuar qualquer lançamento contabilístico.

De acordo com o MEP, as participações financeiras devem ser ajustadas, pelo menos, anualmente, pelo valor correspondente à participação nos resultados líquidos das empresas associadas, por contrapartida de proveitos e ganhos financeiros ou de custos e perdas financeiros do exercício, conforme o caso.

Caso a participada apresente resultados líquidos negativos consecutivos, poderá chegar-se à situação em que o valor acumulado reflectido em investimentos financeiros as-

suma o saldo zero, pelo que, atendendo ao princípio da prudência, deverá considerar-se a constituição de uma provisão para investimentos financeiros na participante, em conformidade com o expresso na alínea c) do ponto 3 da DC n.º 9.

Chama-se a atenção para o facto desta provisão não ser aceite como custo fiscal, por esta não se encontrar prevista no âmbito do art. 34.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC).

Se, subsequentemente, a filial ou associada obtiver lucros, a participante deverá retomar a contabilização da sua participação nos lucros, mas somente depois de absorver a totalidade da provisão anteriormente constituída.

Adicionalmente, os dividendos recebidos provenientes das distribuições das participadas deverão ser registados como uma diminuição do valor dos investimentos financeiros.

No que concerne às mais ou menos-valias resultantes da venda das participações financeiras, estas devem ser reconhecidas como resultados do exercício em que ocorram, corrigidas dos efeitos da amortização do *goodwill* na proporção da percentagem alienada, bem como dos resultados associados a essa participação referentes aos anos anteriores, se for caso disso.

Salienta-se que podem, ainda, existir situações em que seja necessário proceder a ajustamentos à quantia registada em investimentos financeiros da detentora advindos de variações e/ou operações no capital próprio da participada que não tenham reflexos directos nos seus resultados. São casos paradigmáticos de tais variações aqueles que incluem, mas não se limitam, às provenientes de aumentos de capital, entradas na forma de prestações suplementares, reservas de reavaliação de activos e regularizações não frequentes e de grande significado que devam afectar, positiva ou negativamente, os capitais próprios, e não o resultado do exercício.

Estes ajustamentos deverão ser registados na detentora em investimentos financeiros na proporção da percentagem da participação, por contrapartida directa na rubrica

de capitais próprios – ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas.

Deste modo, o valor registado em investimentos financeiros da empresa detentora corresponderá sempre à proporção da percentagem detida nos capitais próprios da participada.

Divulgação de contas consolidadas

As contas consolidadas constituem um todo e compreendem o balanço consolidado, a demonstração de resultados consolidada, o anexo ao balanço e à demonstração de resultados consolidado, a demonstração de fluxos de caixa consolidada e o relatório de gestão consolidado.

Nos próximos parágrafos pretende-se descrever muito sucintamente a informação de cariz mais pertinente que o anexo ao balanço e à demonstração de resultados consolidado deve consagrar, bem como a sua correspondência com o respectivo número de nota.

Neste contexto, deve ser incluído neste anexo uma descrição da identificação da firma, sede e proporção do capital social detido pela participante nas empresas incluídas na consolidação (nota n.º 1) e, bem assim, nos casos em que se aplique, os motivos justificativos da exclusão (nota n.º 2), ou da não aplicação da consolidação relativamente às empresas associadas (nota n.º 4).

É também conveniente que o referido anexo inclua um organigrama no qual seja claramente evidenciada a identificação das participadas e sua estrutura, bem como as diferentes percentagens de participação financeira detidas, por repartição sectorial e por diferentes áreas geográficas.

As diferenças de consolidação verificadas devem ser comentadas na nota n.º 10, bem como a metodologia adoptada para o seu cálculo ou alteração. Por seu turno, na nota n.º 17, deve ser justificado o motivo da sua amortização para além do período de cinco anos.

Nas situações em que se verifique uma derrogação do princípio da consistência, entre exercícios económicos consequentes, deve ser incluída uma justificação e a ava-

liação dos seus efeitos no conjunto das empresas incluídas na consolidação (nota n.º 11).

A nota n.º 14 deve conter o conjunto de informações que tornem comparáveis as demonstrações financeiras entre os diferentes exercícios económicos, caso existam alterações ao perímetro e percentagem de participação. Ainda neste considerando, a nota n.º 43 deve mencionar os comentários às contas do balanço e da demonstração de resultados consolidados cujos conteúdos, por outros motivos, não sejam comparáveis com os do exercício precedente.

Na nota n.º 18 deve ser comentada a opção adoptada pelo conjunto das empresas incluídas na consolidação quanto à contabilização das participações em empresas associadas.

Nos casos de se estar perante uma empresa associada e existir *goodwill*, reportado à data de aquisição, este deve ser discriminado e justificado o seu período de amortização (notas n.º 19, 20 e 26).

O montante global dos compromissos financeiros que não figuram no balanço consolidado deve ser referido na nota n.º 21, bem como a descrição das responsabilidades assumidas pelas empresas alvo da consolidação por garantias prestadas, desdobrando-se estas em concordância com a sua natureza e forma, mencionando expressamente as garantias reais, sempre que tais informações contribuam para uma melhor apreciação da situação financeira do conjunto das empresas compreendidas na consolidação (nota n.º 22 e, complementarmente, nota n.º 34).

No que concerne à descrição dos critérios valorimétricos e métodos de mensuração adoptados nos cálculos das várias rubricas das demonstrações financeiras consolidadas, estes devem ter menção na nota n.º 23. A nota n.º 25 deve conter uma exposição clara sobre as políticas referentes às rubricas de despesas de instalação e despesas de investigação e desenvolvimento.

Os movimentos ocorridos nas rubricas do activo imobilizado constantes do balanço consolidado e nas respectivas amortizações e provisões devem ser evidenciados na no-

ta n.º 27 de acordo com um quadro demonstrativo.

Caso existam custos suportados no exercício respeitantes a empréstimos obtidos para financiar imobilizações, durante a fase de construção, que tenham sido capitalizados nesse período, estes devem ser divulgados na nota n.º 28.

As dívidas a terceiros, inscritas no balanço consolidado, com um vencimento superior a cinco anos, devem ser relevadas na nota n.º 33.

Nas situações em que exista diferença entre os encargos fiscais imputados à demonstração consolidada de resultados do respectivo exercício e dos exercícios anteriores e os encargos já pagos ou a pagar relativamente a estes exercícios, e na medida em que essa diferença tenha interesse significativo para os encargos fiscais futuros, a respectiva análise deve ser efectuada na nota n.º 38.

O montante global das remunerações atribuídas, por cada um dos órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização da empresa-mãe, ou de uma empresa filial, bem como os compromissos assumidos em matéria de pensões de reforma devem ser mencionados na nota n.º 39, bem como a indicação global dos adiantamentos ou empréstimos concedidos a estes órgãos, com indicação das taxas de juros, das principais condições contratadas e das quantias eventualmente reembolsadas, bem como dos compromissos assumidos por conta daqueles (nota n.º 40).

No tocante às provisões acumuladas, estas devem ser desdobradas e apresentada uma explicitação dos movimentos ocorridos no exercício, num quadro resumido (nota n.º 46).

Por fim, a nota n.º 50 deve precisar outras informações consideradas relevantes e que possam ser úteis para um melhor entendimento da posição financeira e dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, como sejam incentivos e benefícios fiscais aplicáveis.

Ainda no tocante às divulgações necessárias, o relatório de gestão e o relatório de gestão consolidado da entidade detentora, e

de acordo com o articulado nos artigos 66.º, 508.º - A e 508.º - C, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre:

- Os acontecimentos importantes ocorridos após o encerramento do exercício;
- A situação e expectativa de evolução previsível da gestão nos diferentes sectores em que o grupo exerce actividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, regimes contratuais, custos e proveitos;
- As actividades do conjunto do grupo em matéria de investigação e desenvolvimento;
- Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura;
- O número, o valor nominal ou, na sua falta, o valor contabilístico do conjunto das acções da empresa-mãe detidas por ela própria, por empresas filiais ou por uma pessoa agindo em nome próprio mas por conta dessas empresas (configurando estas a categoria de participações recíprocas, devendo ser tratadas como quotas ou acções próprias).

Acessoriamente, no caso de se estar perante uma sociedade anónima, o relatório de gestão consolidado deverá apresentar, em anexo, as informações sobre o número de acções e de obrigações detidas, adquiridas, bem como as onerações ou cessações de titulares por qualquer causa, e de acções e de obrigações da mesma sociedade com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, durante o exercício em causa, em conformidade com o disposto no n.º 5 do art. 447.º do CSC. Este anexo deverá ainda apresentar informações sobre os accionistas titulares de acções ao portador não registadas representativas de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital social da empresa, bem como dos accionistas que tenham deixado de ser titulares das referidas fracções do capital, como dispõe o n.º 4 do art. 448.º do CSC.

Apresentação e resolução de um caso prático

Reconhecendo-se a actualidade e relevância do tema ora exposto, propõe-se o estudo do seguinte caso prático hipotético apresentado na figura n.º 1, no qual se tentou integrar uma pequena resenha de um conjunto de situações mais frequentemente encontradas na realidade das sociedades, às quais se procurou dar um adequado enquadramento, no tocante ao seu reconhecimento, mensuração e registo nas contas da participante.

Figura n.º 1 – Enunciado do caso prático alinente à consolidação de contas envolvendo a metodologia da equivalência patrimonial

Ano 0

1. A empresa «M», SGPS, SA adquiriu, no fim do exercício do ano 0, uma participação representativa de 30 por cento da sociedade FI, SA pelo valor de um milhão de euros.
2. Os capitais próprios de FI, SA ascendiam a dois milhões de euros em 31 de Dezembro do ano 0 ($2000 \times 0,3 = 600\text{m€}$).

Ano 1

1. Em 1 de Janeiro do ano 1 os capitais próprios da empresa FI, SA cifravam-se em dois milhões de euros.
2. Derivado às contingências e flutuações dos mercados internacionais, bem como à conjuntura económica interna pouco favorável, a empresa FI, SA no final do exercício do ano 1 apresentou resultados líquidos (RLE) muito deteriorados, ascendendo estes a dois milhões e 500 mil euros negativos.
3. Este resultado gerou uma situação líquida negativa de 500 mil euros ($500 \times 0,3 = 150\text{m€}$).

Ano 3

1. Em Março do ano 3 foi deliberado em assembleia geral de accionistas da empresa FI, SA a distribuição de dividendos num total que perfaz 100 mil euros relativos aos lucros obtidos no ano 2.
2. No fim de Abril do ano 3 a empresa FI, SA procedeu ao pagamento dos dividendos. O capital próprio de FI, SA ascendia neste momento a 300 mil euros ($300 \times 0,3 = 90\text{m€}$).

Ano 2

1. A empresa FI, SA procedeu, no decorrer do exercício do ano 2, e para tentar colmatar os maus resultados do exercício precedente a reavaliações legais de parte do seu imobilizado no montante de 200 mil euros, representando esta uma alteração na estrutura dos capitais próprios sem reflexos nos seus RLE.
2. Após um processo de reestruturação a sociedade FI, SA apresentou RLE na ordem dos 700 mil euros positivos.
3. Os capitais próprios de FI, SA ascendiam a 400 mil euros em 31 de Dezembro do ano 2 ($400 \times 0,3 = 120\text{m€}$).

Propõe-se no quadro n.º 2 seguinte a resolução do caso prático anteriormente exposto, no qual consta o conjunto de registos contabilísticos a efectuar no âmbito do MEP.

Quadro n.º 2 – Resolução do caso prático proposto

Ano 1				
Data	Descrição	Débito	Contas Crédito	Valor dos Registos
1 - Jan - Ano 1	Aquisição da participação de FI, SA = $2.000 \times 0,3 = 600$ Determinação do <i>goodwill</i> = valor de aquisição - (capital próprio da participada x % de participação) = $1.000 - (2.000 \times 0,3) = 400$	411211x		600
1 - Jan - Ano 1		411212x		400
1 - Jan - Ano 1	Pelo pagamento da participação em FI, SA		11x/12x/268x	1.000
31 - Dez - Ano 1	Amortização do <i>goodwill</i> em 5 anos = $400 / 5$ (a)	682x	411212x	80
31 - Dez - Ano 1	Apropriação do RLE de FI, SA	682x	411211x	600
31 - Dez - Ano 1	Constituição de provisão considerando a detenção de uma participação com influência significativa (30%)	554x	491x	150

(em milhares de euros)

(a) Amortização pelo prazo expectável de realização do investimento (5 anos), na suposição de reversão por RLE positivos futuros.

Ano 2				
Data	Descrição	Débito	Contas Crédito	Valor dos Registos
31 - Dez - Ano 2	Anulação da provisão constituída no ano 1	491x	554x	150
31 - Dez - Ano 2	Afectação da reavaliação legal = $200 \times 0,3 = 60$	411211x	553x	60
31 - Dez - Ano 2	Apropriação do RLE de FI, SA = $700 \times 0,3 - 150 = 60$	411211x	782x	60
31 - Dez - Ano 2	Amortização do <i>goodwill</i> em 5 anos = $400 / 5$	682x	411212x	80

(em milhares de euros)

Ano 3				
Data	Descrição	Débito	Contas Crédito	Valor dos Registos
	Distribuição de dividendos referentes ao ano 2: Cobertura de prejuízos Anos 2 = $-500 + 700 + 200 = 400$ Reserva legal = $400 \times 0,05 = 20$ Quota parte dos resultados pertencente a M, SGPS, SA = $380 \times 0,3 = 114$			
31 - Mar - Ano 3	Recebimento efectivo dos dividendos relativos ao ano 2	59x	552x	114
30 - Abr - Ano 3	= $100 \times 0,3$	12x	411211x	30

(em milhares de euros)

Em virtude da adopção do MEP a rubrica de investimentos financeiros da participante reflecte sempre a proporção da percentagem detida nos capitais próprios da sua participada, conforme se encontra discriminado de seguida – (1-Jan-ano1) 600 mil euros, (31-Dez-ano1) 0 euros, tendo-se constituído uma provisão no montante de 150 mil euros, (31-Dez-ano2) 120 mil euros e (30-Abr-ano3) 90 mil euros.

Deste modo, as demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe (M, SGPS, SA) expressam, em cada data, os efeitos decorrentes da aplicação do MEP à sua associada (FI, SA).

Considerações finais

Após esta exposição sobre os princípios do MEP, não se poderia deixar de referir alguns dos seus aspectos limitativos, os quais podem ser verificados, genericamente, aquando da análise de contas consolidadas:

- Os valores consolidados resultam de regras e de princípios valorimétricos de índole contabilística e não de uma avaliação económica e financeira da realidade do grupo, pelo que a informação traduzida nas suas demonstrações financeiras deve ser interpretada à luz dos preceitos normativos contabilísticos aplicados;
- Dificilmente se consegue proceder a comparações entre grupos diferentes, na medida em que cada grupo apresenta características e actividades próprias, com reduzida relação com as de outro grupo; e
- Dado que podem surgir alterações no número e tipo de empresas que formam o grupo (alterações ao perímetro ou das percentagens de participação), torna-se falível a sua comparação no tempo.

Como facilmente se depreende, da adopção do MEP derivam, com frequência, ajustamentos nos resultados financeiros da participante implicando, subsequentemente, alterações nos

seus resultados correntes podendo, em determinadas circunstâncias, nomeadamente na presença de uma conjuntura favorável de expansão de actividade das suas participadas, ter um reflexo favorável nas demonstrações financeiras da detentora, sendo o contrário igualmente verificável.

Atendendo ao princípio da substância sobre a forma legal, estes ajustamentos deverão ser efectuados sempre que sejam materialmente relevantes e, objectivamente, contribuam para uma melhor percepção do desempenho e posição financeira do grupo, dando uma imagem verdadeira e apropriada da evolução da sua actividade.

Não obstante, deve atentar-se que, no final do ano económico, com a apresentação da declaração Modelo 22 de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, há que proceder às correcções que se revelem necessárias no quadro 07 campo 222 e 235, pois os efeitos decorrentes da aplicação do MEP não são considerados para efeitos fiscais, conforme nos indica o n.º 7 do art. 18.º do CIRC.

Ainda nos considerandos fiscais, refira-se apenas que não há lugar à aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades, consagrado no normativo do art. 63.º a 65.º do CIRC, segundo o qual a matéria colectável consolidada é apurada a partir da soma das matérias colectáveis de cada uma das empresas que integram o grupo para efeitos fiscais, apuradas nas respectivas declarações de rendimento modelo 22, individuais. Isto porque para efeitos de tributação pelo lucro consolidado, a sociedade-mãe tem que possuir uma posição dominante, detendo directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 90 por cento que lhe confira mais de 50 por cento dos direitos de voto, extravasando neste contexto o conceito de empresa associada e, consequentemente, o âmbito de aplicação do MEP com percentagens de participação entre os 20 a 50 por cento.

Deste modo, o perímetro do grupo para efeitos de tributação pelo lucro consolidado pode, assim, divergir significativamente do perímetro para efeitos de consolidação financeira.

Não obstante o MEP não ser tido em consideração para efeitos fiscais é, indubitavelmente, um meio prático e relativamente simples de se proceder à consolidação de contas de empresas associadas, reflectindo-se

estas na esfera das demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe. ★

(Texto recebido pela CTOC em Maio de 2005)

Bibliografia

- Circular 4/2001 – Opção pelo Regime de Tributação de Grupos Económicos.
- Decreto-Lei 495/88 – Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Participações Sociais.
- Decreto-Lei 238/91 – Normas Relativas à Consolidação de Contas de Sociedades.
- Decreto-Lei 36/92 – Regime de Consolidação de Contas de Algumas Instituições Financeiras.
- Directriz Contabilística n.º 1 – Tratamento Contabilístico de Concentrações de Actividades Empresariais.
- Directriz Contabilística n.º 6 – Eliminação dos Resultados não Realizados nas Transacções entre Empresas do Grupo.
- Directriz Contabilística n.º 9 – Contabilização nas Contas Individuais da Detentora, de Partes de Capital em Filiais e Associadas.
- Directriz Contabilística n.º 12 – Conceito Contabilístico de Trespasse.
- Directriz Contabilística n.º 13 – Conceito de Justo Valor.
- Directriz Contabilística n.º 28 – Imposto Sobre o Rendimento (comumente Impostos Diferidos).
- Instrução n.º 71/96 – Instrução Técnica do Banco de Portugal.
- Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983 – Relativa às Contas Consolidadas.
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2003). *Manual do Revisor Oficial de Contas*, versão 16.0 (Edição de Digilex, Produtos Informáticos, Lda., versão Folio Views para Windows).
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2003). *Código das Sociedades Comerciais in Manual do Revisor Oficial de Contas*, versão 16.0 (Edição de Digilex, Produtos Informáticos, Lda., versão Folio Views para Windows).
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2003). *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas in Manual do Revisor Oficial de Contas*, versão 16.0 (Edição de Digilex, Produtos Informáticos, Lda., versão Folio Views para Windows).
- International Financial Reporting Standard n.º 3 – Demonstrações Financeiras Consolidadas.
- International Financial Reporting Standard n.º 21 – Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio.
- International Financial Reporting Standard n.º 22 – Concentrações de Actividades Empresariais.
- International Financial Reporting Standard n.º 24 – Divulgações de Partes Relacionadas.
- International Financial Reporting Standard n.º 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Contabilização dos Investimentos em Subsidiárias.
- International Financial Reporting Standard n.º 28 – Contabilização dos Investimentos nas Associadas.
- International Financial Reporting Standard n.º 29 – Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias.
- Borges, António, Rodrigues, Azevedo e Rodrigues, Rogério (1997). *Elementos de Contabilidade Geral*, Reis dos Livros, 17.ª Edição. Lisboa.
- Lopes, Carlos António Rosa (2004). *Consolidação de Contas e Fusões & Aquisições*, Rei dos Livros, 1.ª Edição. Lisboa.
- Rodrigues, José Azevedo (2002). *Práticas de Consolidação de Contas*, Áreas Editora, 2.ª Edição. Lisboa.
- Santiago, Carlos. (Agosto, 2002). *O Plano Oficial de Contabilidade Comentado*, Texto Editora, 8.ª Edição. Lisboa.